Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0701.15.038075-9/002
Relator:	Des.(a) Yeda Athias
Relator do	Des.(a) Yeda Athias
Data do	24/05/2021
Data da	23/06/2021

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS NÃO LEGITIMADAS NO ROL DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES - IRDR ADMITIDO. - Presentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto demonstrada a repetição de processos relativos à questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR, para definir "Se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009".

IRDR - CV Nº 1.0701.15.038075-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 19ª CAMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DILSON QUINTEIRO BASTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DESA. YEDA ATHIAS
RELATORA.

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

V O T O

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS suscitado pelo e. Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, nos autos da Ap. Cível/Rem. Necessária nº 1.0701.15.038075-9/001, integrante da 19ª Câmara Cível deste TJMG, e do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 1.0000.20.503361-6/001) suscitado pelo e. Desembargador Afrânio Vilela, integrante da 2ª Câmara Cível deste TJMG, nos autos do Conflito de Competência nº 1.0000.20.083696-3/000, em apenso, visando, em síntese, a fixação de tese acerca da possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º, da Lei nº 12.153/09.

Asseveram os suscitantes que há efetiva repetição de processos e que as Câmaras deste egrégio TJMG divergem quanto ao tema, com evidente risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, pelo que suscitam a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, com fulcro nos arts. 976 c/c 977, I do CPC.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou que foi encontrado incidente com matéria similar no âmbito deste egrégio TJMG, anteriormente distribuído à minha relatoria, bem como atestou a inexistência de afetação da matéria no âmbito dos Tribunais Superiores (ordens 02/03).

Despacho à ordem 04 determinando o apensamento do presente feito ao IRDR n. 1.0000.20.503361-6/001 a fim de que ambos sejam processados conjuntamente, o que foi devidamente cumprido à ordem 07.

A Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR apresentou pesquisa referente ao posicionamento adotado por este egrégio TJMG no julgamento do tema suscitado no IRDR (ordens 09/11).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela admissão do IRDR, ante a presença dos requisitos previstos no art. 976, do CPC. (ordem 15).

É o relatório.

Inicialmente, convém observar que o presente feito será julgado simultaneamente com o IRDR n. 1.0000.20.503361-6/001, em apenso, que envolve a mesma matéria.

É cediço que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído no Código de Processo Civil de 2015 com o escopo de conferir tratamento isonômico a determinadas situações jurídicas em que haja a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Assim, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a teor do art. 981, do CPC/15, verbis:

Art. 981 - Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Sobre os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como se sabe, encontram-se previstos no art. 976 do CPC/2015, que assim estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que a admissão do IRDR, pressupõe a demonstração, concomitante, da existência de demandas repetitivas sobre a mesma questão exclusivamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A propósito, cito a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399

No tocante a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, denota-se na pesquisa realizada pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR (ordens 09/11) a existência de posicionamentos conflitantes sobre a matéria em questão no âmbito das Câmaras de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, evidenciando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se na parte que interessa:

POSIÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) CÂMARA CÍVEL

A 1ª Câmara Cível entende que, havendo litisconsórcio passivo com pessoa física ou jurídica diversa daquelas arroladas no artigo 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Comum, sendo, portanto, taxativo o rol contido na lei. (ordem 9 - fl. 1).

POSIÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA CÍVEL

A 2ª Câmara Cível, em caráter unânime, reconhece a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que haja litisconsórcio passivo com pessoa física.

Embora não tenham sido localizados acórdãos de relatoria dos Desembargadores Afrânio Vilela e Maria Inês Souza com os critérios de pesquisa utilizados, ambos aderiram a este entendimento em seus respectivos votos.

Já em relação ao litisconsórcio passivo entre ente público e pessoa jurídica de direito privado, localizou-se julgado de relatoria do Desembargador Marcelo Rodrigues que na hipótese de litisconsórcio passivo com associação civil, afastou a competência da justiça simplificada ao argumento de que "nos exatos termos do art. 5º, II da Lei 12.153 de 2009, somente podem ser demandados nos Juizados Especiais da

Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, não se admitindo que quaisquer outras pessoas figurem no polo passivo da demanda, ainda que em litisconsórcio". Acompanharam o relator os Desembargadores Afrânio Vilela e Maria Inês Souza (ordem 9 - fl. 3)

POSIÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) CÂMARA CÍVEL
Prevalece na composição atual da 3ª Câmara Cível o entendimento de que a existência no polo passivo de litisconsorte não legitimado no rol do art. 5 da Lei 12.153/09 afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. São contrários a esse entendimento o desembargador Elias Camilo e a juíza convocada, Dr.ª Luzia Divina de Paula Peixoto (ordem 9 - fl. 5).

POSIÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CÍVEL
O entendimento majoritário na 4ª Câmara Cível é no sentido de que a existência no polo passivo de litisconsorte não legitimado no rol do art. 5 da Lei 12.153/09 derroga a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (ordem 9 - fl. 7).

POSIÇÃO DA 5ª (QUINTA) CÂMARA CÍVEL
O entendimento majoritário na 5ª Câmara Cível é no sentido de que a existência no polo passivo de litisconsorte não legitimado no rol do art. 5 da Lei 12.153/09 não afasta a competência do Juizado da Fazenda Pública (ordem 9 - fl. 9).

POSIÇÃO DA 6ª (SEXTA) CÂMARA CÍVEL
Para os Desembargadores Edilson Fernandes e Sandra Fonseca, a pessoa jurídica de direito privado em litisconsórcio passivo com o ente público não afasta a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Para os Desembargadores Côrrea Júnior e Yeda Athias, não se inserindo a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado no rol taxativo dos legitimados passivos estabelecido pela legislação federal, ainda que em litisconsórcio passivo com o ente público, há de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento e o julgamento da ação originária (ordem 10 - fl. 2).

POSIÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) CÂMARA CÍVEL
O Desembargador Belizário de Lacerda entendeu que "Dispõe o § 4º do artigo 2º também da Lei nº 12.153/09 que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta" Assim sendo, "A Lei 12.153/09 ao prever, em seu art. 5º, quem pode ser parte nas demandas de sua jurisdição não excluiu a possibilidade de litisconsórcio passivo do ente estatal com a pessoa natural, apenas determinou que a participação do ente no polo passivo, inciso II, é imprescindível para a determinação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública". (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.038825-0/000, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2017, publicação da súmula em 09/10/2017)".
O Desembargador Wilson Benevides entendeu que "A presença de pessoa física no polo passivo da ação, em litisconsórcio com ente público, retira a demanda do âmbito de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública".
A Desembargadora Alice Birchal entendeu que "O Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento das ações em que figure, como Ré, pessoa não prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/09, ainda que em litisconsórcio com o Estado".
O Desembargador Peixoto Henriques entendeu que "Em sendo assim, considerando que a pessoa física não está contemplada a ser ré a teor do art. 5°, II, da Lei n° 12.153/2009, a competência para julgar a demanda de piso é mesmo do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte." (ordem 10 - fl. 5).

POSIÇÃO DA 8ª (OITAVA) CÂMARA CÍVEL
A Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues entendeu que "O rol constado no art. 5º, I e II da Lei nº 12.153/09 é taxativo, nos termos do posicionamento deste egrégio Tribunal de Justiça.".
A Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto entendeu que "O litisconsórcio passivo entre ente público estadual e pessoa jurídica de direito privado afasta a competência do Juizado Especial, haja vista que a pessoa jurídica de direito privado não está legitimada a ser demandada nos Juizados Fazendários".
O Desembargador Alexandre Santiago entendeu que "O Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para apreciar demandas em que figure em seus polos passivo ou ativo, pessoas jurídicas

de direito privado, porque fora do rol elencado no art. 5º. Da Lei 12.153/09, que é taxativo" (ordem 10 - fl. 8).

POSIÇÃO DA 19ª (DÉCIMA NONA) CÂMARA CÍVEL
A 19ª Câmara Cível tem posicionamento majoritário no sentido de não ser necessária a derrogação da competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/09 (ordem 11 - fl. 2).

Denota-se, ainda, que o NUGEP prestou informações no sentido de não ter localizado temas afetados sobre o assunto no âmbito dos Tribunais Superiores (ordens 02/03).

Ressalta-se, por fim, que se encontram pendentes de julgamento a Ap. Cível/Rem. Necessária nº 1.0701.15.038075-9/001 e o Conflito de Competência nº 1.0000.20.083696-3/000, em conformidade com o disposto no art. 978, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, diante da divergência não só entre os componentes da Câmara, como também na maioria das Câmaras de Direito Público deste Tribunal, resta evidenciado o risco de ofensa à segurança jurídica; e, portanto, cabível o IRDR, nos termos do art. 976, II, do CPC.

Nesse diapasão, presentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto demonstrada a repetição de processos relativos à questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR, para definir se a existência de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º, da Lei nº 12.153/09, afasta ou não a competência do Juizado da Fazenda Pública.

A propósito, destaco julgado desta col. 1ª Seção Cível:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - CONTROVÉRSIA DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 976, CPC - REQUISITOS PRESENTES.
- Nos termos do artigo 976, do NCPC, somente é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Demostrada a presença desses requisitos, deve ser admitido o IRDR para que a Seção Cível delibere se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.17.016595-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 1ª Seção Cível, julgamento em 07/03/2018, publicação da súmula em 23/03/2018)

No mesmo sentido, foi o parecer da douta Procuradora de Justiça:
Assim, considerando que todos os requisitos legais acima foram cumpridos, eis que se está a discutir uma única questão de direito e que, a toda evidência, gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dado que a Justiça Estadual tem orientação flutuante sobre o tema, conforme demonstrado na pesquisa efetivada pelo COJUR, entendemos que o presente Incidente deva ser instaurado.
Dessa maneira, a modo de conclusão, recomendamos a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dado que estão presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC.

Ante o exposto, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITITVAS - IRDR, para fixar a seguinte tese jurídica para deliberação deste colendo Órgão Colegiado:
"Se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009".

Por conseguinte, com fulcro no artigo 982, do CPC, c/c artigo 368-F, do RITJMG, determino:
i) a suspensão de todos os processos que versam sobre o tema deste incidente;
ii) a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gestão de Recursos Repetitivos, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância);
iii) a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico;
v) a intimação das partes e dos entes públicos interessados na controvérsia para, querendo,

manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias;

Traslade-se cópia dessa decisão para o IRDR n. 1.0000.20.503361-6/001 em apenso.

;

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ALBERGARIA COSTA

Tendo em vista o cumprimento dos pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, ACOMPANHO os fundamentos do voto da eminente Relatora para igualmente ADMITIR o processamento do IRDR - que tem por objeto definir se a existência de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do artigo 5º da Lei nº 12.153/09, afasta ou não a competência do Juizado da Fazenda Pública.

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
VOTO DO 5º VOGAL

Acompanho o raciocínio percorrido pela eminente Desembargadora Yeda Athias.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo e. Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, visando à uniformização da questão relacionada à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública na hipótese de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e privado ou físicas.

Por determinação da e. Relatora, os presentes autos foram apensados ao feito nº 1.0000.20.503361-6/001, IRDR suscitado pelo e. Desembargador Afrânio Vilela, nos autos do Conflito de Competência nº 1.0000.20.083696-3/000, para julgamento conjunto, por se tratar de matéria idêntica.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia a aferir se estão presentes os requisitos para a admissão do IRDR.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
(omissis)
§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

In casu, examinando os elementos colacionados, observa-se que o Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2ª Instância(CEINJUR) apresentou relatório circunstanciado(ordem 20 dos autos em apenso), informando que, sobre o tema, "alcançamos 78 processos; 53 feitos distribuídos na 1ª Instância, destes, 35 processos se encontram pendentes de julgamento e 25 feitos recursais ou originários distribuídos (19 conflitos já decididos) nesta 2ª Instância, sendo que 1 conflito de competência se encontra pendentes de julgamento".

Depois, verifica-se que a Coordenação de Jurisprudências e Publicações Técnicas do TJMG demonstrou, através da pesquisa de ordem nº 22(autos em apenso), haver divergência de posicionamento no âmbito do Tribunal de Justiça acerca do tema.

Além disso, a informação prestada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP(ordem 12) demonstra que não há afetação do tema pelos Tribunais superiores (STJ e STF).

Nesse passo, denota-se a efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de afetação sobre o tema, atendidos, portanto, os requisitos do art. 976, I, II e § 4º, do CPC/2015.

Por fim, quanto à tese, a eminente relatora sugeriu nos seguintes termos, que ora adiro:

Se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009.

Com essas considerações, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS"